Processo nº	TC 009475/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	036 – Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Interessado (a)	**Fátima Maria de Santana dos Anjos**
Procurador	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 854/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 50.344 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO E DE CRITICIDADE. REGISTRO DO ATO NA FORMA CONCESSIVA DO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro **Luis Alberto Meneses**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da **Sra. Fátima Maria de Santana dos Anjos,** inscrita no CPF nº 103.149.205-44, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 20 de março de 2024.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:58:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:08

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC 009475/2017,** sobre a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da **Sra. Fátima Maria de Santana dos Anjos,** inscrita no CPF nº 103.149.205-44, aposentada conforme Portaria nº 1706/2012 julgada pela legalidade por esta Corte de Contas, nos autos do Processo TC – 001799/2014.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado, por meio da Portaria nº 1375/2017 de 07 de fevereiro de 2017, fl. 43, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.681 de 18 de abril de 2017, fl. 47, para suprir do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme decisão constante na Ata da Centéssima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advogacia Geral do Estado.

Com os autos, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n° 311/2023, fls. 50/53, opinou pelo o reconhecimento da legalidade e consequente registro da REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) servidor (a) Fátima Maria de Santana dos Anjos, sendo-lhe garantido o direito de receber proventos integrais e o reajuste pelo regime da paridade.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 854/2023**, fl. 57, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pelo registro tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:58:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:08

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora foi aposentada no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível: G Referência: SAÚDE Padrão: M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário do(a) Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 1706/2012, de 27 de abril de 2012, fl. 14 dos autos.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado, por meio da Portaria nº 1375/2017 de 07 de fevereiro de 2017, fl. 43, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.681 de 18 de abril de 2017, fl. 47.

Como dito, a Revisão de Proventos em comento tem como objetivo revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da segurada, para atender a decisão constante na Ata da Centéssima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advogacia Geral do Estado, que decidiu pela exclusão do cálculo dos proventos da aposentadoria a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, por ausência de Lei Específica.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, opinou pelo o reconhecimento da legalidade com garantia da integralidade e paridade. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:58:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:08

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **10 de maio de 2017**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a **Sra. Fátima Maria de Santana dos Anjos,** inscrita no CPF nº 103.149.205-44, em consonância a conclusão do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20.03.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 009475/2017,** fazendo jus aos proventos integrais no importe de **R$ 1.900,86 (um mil novecentos reais e oitenta e seis centavos)**, observando o regime da paridade, conforme planilha do Órgão de Origem, fl.41 dos autos:

Composição da Remuneração	Valor

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:58:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:08

Vencimento Efetivo	R$ 1.750,50
Gratificação de Insalubridade Incorporada	R$ 141,62
Vantagem Pessoal Incorporada – VPI	R$ 8,74
TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 1.900,86**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Cortês**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:58:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:08